

Registro: 2013.0000635376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025064-57.2009.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, são apelados CRISTIANE DE JESUS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDILENE DE JESUS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDEMIRO DE JESUS LUIZ (INCAPAZ) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão		Nº 0025064-57.2009.8.26.0564 Distribuído em 22/03/2012
COMARCA: São Bernardo do Campo		
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito		
AÇÃO: Indenizatória		
1ª Instância	N° : 564.01.2009.25064-9	
	Juiz : Celso Lourenço Morgado	
	Vara: 6ª Vara Cível	
RECORRENTE(S): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS		
ADVOGADO (S): Mariana Fideles		
RECORRIDO(S): Cristiane de Jesus Luiz e outros		
ADVOGADO (S): Robson Fernandes da Silva		
RECORRIDO (S): Companhia Mutual de Seguros		

VOTO Nº 22.124/13

ADVOGADO (S): Pedro Roberto Romão

EMENTA: Acidente de Trânsito. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória. Transporte Coletivo. Queda de passageiro de ônibus que iniciou movimento com as portas abertas.

- 1. Restando demonstrado nos autos que a responsabilidade pela queda da passageira, que resultou em sua morte, de veículo que iniciou o movimento com as portas abertas, é do condutor do ônibus e da empresa da qual este trabalha, deve a ré responder pelas indenizações devidas.
- 2. Não havendo parâmetro exato para estabelecer a base de ganhos, se faz a adoção do salário mínimo vigente ao tempo do arbitramento da pensão mensal, a teor da Súmula 490 do STF, fixando-a na metade desse valor para o filho incapaz até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade.
- 3. Por se tratar a vítima de trabalhadora autônoma, de rigor a exclusão do cálculo do 13º salário e FGTS dos cálculos da pensão alimentícia devida ao beneficiário.
- 4. Bastante razoável a fixação de indenização por danos morais em 200 (duzentos) salários mínimos, resultando em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um dos quatro autores, até mesmo de pouca monta para infausto do evento danoso, onde por culpa gravíssima do preposto da ré na condução de seu veículo,



ceifou tragicamente a vida da mãe dos autores.

- 5. Os danos morais devem ser fixados com atendimento ao binômio da razoabilidade e proporcionalidade, sem causar enriquecimento indevido ao lesionado, nem onerar de forma demasiada o empregador.
- 6. Deram parcial provimento ao recurso, nos termos constantes do acórdão.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/22)

Síntese do pedido e da causa de pedir: trata-se de ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito cumulada com danos morais ajuizada por Cristiane de Jesus Luiz, Claudilene de Jesus Luiz, Claudinei de Jesus Luiz e Claudomiro de Jesus Luiz contra Consórcio São Bernardo Transportes SBCTRANS, ao argumento de que são filhos de Maria Rita de Jesus Luiz, vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido no dia 09/10/2008, por volta das 23 horas. Narram que sua genitora estava a entrar no ônibus de propriedade da requerida, conduzido por seu preposto, Gilvan José da Silva, que, de forma imprudente, iniciou marcha no momento em que a vítima subia as escadas, sendo violentamente lançada para fora do coletivo e arrastada pela via, sofrendo sérias lesões que a levou a óbito dias depois. Asseveram que Claudomiro de Jesuz Luiz é portador de doença mental e estava sob a curatela da mãe, única pessoa da família que podia dispor de seu tempo para lhe cuidar. Afirmam que a coautora Cristina, filha mais velha da falecida, foi obrigada a deixar seu emprego e se mudar juntamente com sua família para cuidar do irmão. Requerem indenização pelos danos sofridos.

<u>Sentença (fls.357/363)</u>

Resumo do comando sentencial: o douto magistrado presidente do feito julgou parcialmente procedente a demanda, entendendo que o motorista do ônibus foi negligente e imprudente ao dar início à marcha sem atentar para cuidado mínimo, mormente porque a passageira ainda não havia se acomodado no ônibus. Acolheu parcialmente o pedido de indenização por danos materiais. Condenou a ré, Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, ao pagamento dos valores apontados nos documentos de fls. 51/52, computando-se atualização monetária e juros de mora a partir do desembolso; danos morais, para cada um dos autores, na quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalentes a cem salários mínimos na época da sentença, anotando-se que tal montante deverá ser atualizado, a partir daquela data, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, computando-se juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, na fração de 12% a.a.; pensão mensal, em favor tão somente de Claudemiro, em equivalente a 2/3 de um salário mínimo, inclusive sobre o 13º salário, observando-se o padrão do mês em que deveria ocorrer cada pagamento (salário mínimo vigente), com a primeira a contar trinta dias da data do fato,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contabilizando-se correção monetária a partir de cada vencimento, segundo os índices da Tabela Prática do TJSP, acrescendo-se juros moratórios legais (12% a.a.), contados desde as datas dos respectivos vencimentos, a pensão mensal será paga mediante inclusão do beneficiário na folha de pagamento. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, compreendendo as parcelas vencidas até a prolação da sentença, mais doze das vincendas. Do mesmo modo, julgou procedente o pedido de regresso formulado pelo Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS em face da Companhia Mutual de Seguros, condenando esta a ressarcir aquele, pelos valores a serem desembolsados a título desta condenação, até o limite daquilo contratado entre as partes na apólice, resolvendo a lide secundária pelo mérito. Sem condenação de honorária porque a denunciada aceitou a condenação, coadjuvando na defesa dos interesses da ré-denunciante. Após o trânsito em julgado o vencido terá o prazo de 15 dias, independente de qualquer intimação para efetivar o pagamento voluntário da condenação imposta, sem a incidência de multa de 10% sobre o montante, percentual este que passará a integrar o valor devido, a partir do decurso da aludida quinzena.

Razões de Recurso (fls. 370/391)

Objetivo do recurso: insurge-se a ré, alegando, em síntese, que a r. decisão não merece prosperar, que toda fatalidade ocorreu por culpa exclusiva da vítima que de forma atabalhoada se desequilibrou e caiu ao descer do coletivo, sem qualquer contribuição para tanto por parte de seu preposto. Narra que a falecida ingressou um ponto antes do acidente perquirindo sobre o guarda-chuva e, ao constatar que não estava no interior do coletivo, afirmou que desceria no próximo ponto, de modo que não seria necessário arcar com o pagamento da passagem. Segue dizendo que a falecida se mostrou bastante transtornada e apressada, somando-se o fato de estar vestindo calçado de salto-alto. Afirma, também, que o atestado de óbito aponta como causa morte complicações decorrente de traumatismo craniano, não apontando existência de quaisquer outras lesões. Defende que pelo laudo médico a lesão se deu na parte frontal e direita do cérebro o que evidenciaria que a falecida estava desembarcando. Impugna os depoimentos da testemunha apresentadas pelos autores. Aduz que não há nos autos comprovação da dependência do herdeiro incapaz. Assevera ser exorbitante os valores fixados a título de danos morais. Defende, ainda, que os juros moratórios só podem ser computados a partir da sentença.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Trata-se de apelação interposta pela ré,

Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, contra sentença que, nos autos da ação de indenização por ato ilícito causado por



acidente de trânsito cumulada com dano morais, que lhe ajuízam *Cristiane de Jesus Luiz e outros*, julgou-a parcialmente procedente.

Tenho que a irresignação prospera,

parcialmente.

Restou incontroverso nos autos que no dia 09/10/2008, o preposto da empresa requerida, *Gilvan José da Silva*, dirigia o ônibus da marca: VW/INDUSCAR, de placa: DCB5564, quando, por volta das 23h00min, a vítima *Maria Rita de Jesus Luiz* caiu do coletivo, vindo a falecer 7 (sete) dias após o acidente, em decorrência de traumatismo craniano.

Trata-se, no caso, de empresa de transporte coletivo, prestadora de serviço público, o que impõe a análise dos fatos sob a ótica da responsabilidade objetiva.

E por assim ser, cabe à ré responder pelos danos que, no exercício de suas atividades, causar a terceiros, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra aquele que entender responsável pelo evento, nos termos da norma constitucional insculpida no artigo 37, §6°, da Constituição Federal, e, também, no texto legal, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Vide, a propósito, ementa do julgado proferido na Egrégia Corte Superior, a respeito do tema:

Ação de responsabilidade civil. Empresa de transporte coletivo. Fato de terceiro. Pensão. Dano moral. Precedentes da Corte.

1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexidade. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexidade com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar (REsp Nº 469.867 - SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 27/09/2005).

Conforme o entendimento esposado no brilhante voto emanado da Egrégia Corte Superior, o fato culposo de terceiro não exclui o nexo de causalidade entre o ato da empresa de transporte e os danos aventados pela vítima, por ser conexo com a atividade por ela exercida.

Na espécie, o ato ilícito está configurado, a saber: o falecimento da mãe dos apelantes, em razão de queda sofrida ao embarcar em ônibus de propriedade da apelante.

A controvérsia estabelecida, como causa excludente de responsabilidade defendida pela apelante, é se houve culpa exclusiva da vítima, que teria descido do coletivo apressadamente, sem as devidas cautelas.

Contudo, ao contrário da tese sustentada pela ré, a prova oral colhida na instrução processual indica que a queda da vítima se deu porque o motorista do coletivo teria



iniciado movimento no ônibus com as portas abertas.

As declarações prestadas no 6º Distrito Policial de São Bernardo do Campo pelo motorista do ônibus, *Sr. Gilvan José da Silva*, e pelo cobrador, *Sr. José Divani Soares*, foram contraditórias em relação aos depoimentos que fizeram em juízo.

O motorista deu duas versões distintas sobre o fato. No primeiro depoimento declarou que:

"no dia do acidente não estava chovendo, mas que, um ou dois dias antes, havia chovido; Que o declarante escutou o cobrador dizer que não havia encontrado a sombrinha dela, quando ela aproximou-se da porta, com uma carteira nas mãos, e que pediu para parar no próximo ponto, quando o declarante parou o ônibus, abriu a porta, a senhora parecia "afobada" e que começou a descer correndo as escadas, quando escorregou e que ela tentou segurar no ônibus, mas que não conseguiu segurar e que caiu, batendo com a cabeça no chão; (...)". (vide fls. 151/152).

Já no segundo:

"eu fiz tudo bonitinho, mas como o chão estava molhado, pois havia garoado e chovido muito, ela acabou escorregando, pois calçava sapado de salto e caiu batendo a cabeça no chão" (...) "eu vi sangue escorrendo da cabeça dela ... ela estava com a barriga para cima e não dava para ver exatamente onde estava o ferimento". "quando ela foi descer segurou no corrimão e escorregou, dando um giro no corpo e caindo de costas no chão".

(...) <u>Não se lembra de ter visto uma carteira</u> <u>de passe livre na mão da vítima</u>. Reconhece como sua a assinatura de fls. 152. <u>Confirma que estava a garoar na data dos fatos e a escada do ônibus estava molhada.</u> (fls. 317/318).

O cobrador também se contradiz.

Primeiramente declarou que:

"(...) o Gilvan e o depoente ficaram bastante tristes com o falecimento da senhora, e que o depoente é categórico em informar que, o motorista não teve culpa do



acidente, sendo que, foi a senhora que escorregou e caiu; Que ela feriu a cabeça, <u>sendo certo que, momentos antes do ocorrido havia caído uma forte garoa</u>, mas que quando o resgate chegou, não estava garoando; (...)." (vide fls. 155/156).

Já no segundo depoimento:

"Não visualizou o instante em que a passageira desceu as escadas: "a última vez que eu olhei para ela foi quando o ônibus parou e, a seguir, eu olhei para a gaveta". A mulher usava sapato de salto e estava parada no primeiro degrau da escada, à espera da parada do ônibus: "mas eu ouvi os passos dela e por isso posso dizer que ela desceu rápido, desceu de costas". Reafirma que a mulher desceu rapidamente de costas, logo após agradecer o motorista. Esclarece que, na verdade, na última vez que viu a mulher no ônibus ela não estava no primeiro degrau da escada, mas sim, no piso do ônibus. Há dois degraus para descer do ônibus. Recorda-se que há muito tempo a vítima havia pego um ônibus no qual o depoente estava a trabalhar. A vítima não pagou a passagem. Ela não tinha qualquer carteira em mãos. (fls. 320/321).

Ora, não merece credibilidade às declarações fornecidas pelos prepostos da empresa-ré. Primeiramente porque em um momento o motorista afirma que no dia do acidente não estava chovendo e que a vítima havia se aproximado da porta com uma carteira em mãos, mas em seguida afirma que o chão estava molhado, pois havia garoado e chovido muito; não se lembra de ter visto uma carteira de passe livre nas mãos da vítima.

O cobrador primeiramente afirma que não visualizou o instante em que a passageira desceu as escadas, em seguida diz que a vítima estava parada no primeiro degrau da escada, porém, esclarece que "na verdade, na última vez que viu a mulher no ônibus ela não estava no primeiro degrau da escada, mas sim, no piso



do ônibus".

Assim, não se pode dar credibilidade nenhuma às declarações fornecidas pelos prepostos da empresa-ré, uma vez que não sabem ao certo o que de fato ocorreu.

Nesse diapasão, conclui-se que as provas passíveis de afastar a responsabilidade da empresa-ré não foram produzidas, não tendo ela se desincumbido de apresentar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito dos autores, conforme disciplina o art. 333, inciso II, do CPC.

Resta analisar, pois, a indenização, seja a título de dano material, seja o moral, que restaram incontroversos.

No que toca aos **danos morais**, inferese que a própria condição de consanguinidade, por si só, estabelece uma presunção de lesão psíquica, eis que é certa a dor com a perda de um ente querido.

Vale dizer, "O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser" (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

Resta apurar, contudo, se o valor arbitrado é suficiente e razoável para compensá-lo.

A indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de *Carlos Alberto Bittar* ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

Não se trata de reputar vultosa a quantia perante a dor dos autores, porque esta é de fato imensurável. Trata-se, sim, de obedecer a determinados parâmetros de fixação, para que não se compensem, de forma díspare, eventos similares, e vice-versa.

Não é por outra razão que, no Egrégio *Superior Tribunal de Justiça*, pontificou-se:

"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

(STJ, Rec. Esp. N° 213.731-0/PR, relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000).

Assim, o dano moral deve ser arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento ao binômio recomendado pela jurisprudência do *Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".

(REsp. nº 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, "in" Boletim STJ,



nº 12/2007, pg. 23).

E, no caso de morte, esta câmara tem fixado a indenização no importe equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Quando da prolação da sentença, a indenização fora fixada em valor que representava, à época, 400 (quatrocentos) salários mínimos, resultando em 100 (cem) salários para cada um dos quatro autores.

É, portanto, valor que ultrapassa em muito a importância ordinariamente atribuída nesta câmara, fazendose necessária a minoração, para que se ajuste aos casos semelhantes já enfrentados nesta Câmara.

Reduzo, portanto, a indenização por danos morais no importe equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, atualizáveis monetariamente e com incidência de juros a partir da publicação desta decisão (artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional).

Quanto aos danos materiais, a sentença também merece pequeno reparo.

A sentença hostilizada fixou, a título de danos materiais, indenização pelos gastos oriundos do sepultamento da vítima, e pensão alimentícia em favor do filho incapaz.

Quanto aos gastos com o sepultamento, a sentença andou bem, constituindo-se, de fato, prejuízo material advindo do evento atribuído à ré, preenchidos, portanto, os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de



causalidade.

E, presumida a dependência econômica do filho incapaz, é devida a pensão mensal em favor deste. Contudo não nos parâmetros fixados em primeiro grau.

Não houve comprovação do exercício de atividade laborativa e registrada que proporcionasse à vítima a remuneração indicada na petição inicial, devendo, por isso, e para fins de pensão mensal, ser considerado o valor de 1 salário mínimo, conforme bem asseverado pelo douto magistrado *a quo*. Entretanto, esse valor deve ser dividido pela metade, e não 2/3 como fixado em 1º grau, desde a data do acidente até a data em que a vítima viesse a completar 65 anos de idade.

Registre-se, portanto, que não se deve incluir nos cálculos da pensão alimentícia a verba atinente ao 13º salário e FGTS, posto se tratar a vítima de trabalhadora autônoma.

Salienta-se que os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, por se tratar de prestação de natureza alimentar, acrescidos de juros legais, a contar da citação, e correção monetária da liquidação até a data do efetivo pagamento.

Assim, a pretensão recursal da ré merece ser parcialmente acolhida, para reduzir a indenização pelos danos morais, arbitrada, agora, em 200 (duzentos) salários mínimos, bem como para reduzir a pensão mensal em favor do incapaz, de 2/3 do salário mínimo, para 1/2.

Vale lembrar que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao



postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, por todo o exposto, a r. sentença deverá ser reformada, com o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, segundo as diretrizes acima fixadas.

3. "Ex positis" pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos constantes do acórdão.

VANDERCI ÁLVARES Relator